



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 01.031/2023-CP

| | |
|-------------|---|
| TERMO | DECISÓRIO |
| FEITO | RECURSO ADMINISTRATIVO |
| REFERÊNCIA | 01.031/2023-CP |
| MODALIDADE | Concorrência Pública |
| TIPO | Menor preço |
| RAZÕES | INABILITAÇÃO |
| OBJETO | CONSTRUÇÃO DA NOVA ESCOLA EUDES SOARES CUNHA COM UMA QUADRA POLIESPORTIVA, BAIRRO N. S. DE LOURDES, NO MUNICÍPIO DE UBAJARA - CE. |
| RECORRENTES | C L E ENGENHARIA LTDA; SOLIMAR JOSE DE LIMA; IMPERIUS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA; |
| RECORRIDO | COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA - CE |

I - BREVE SÍNTESE

Trata-se de recursos administrativos impetrados pelas licitantes **C L E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 47.590.750/0001-24; **SOLIMAR JOSE DE LIMA**, inscrita no CNPJ sob nº. 36.152.630/0001-29 e **IMPERIUS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. CNPJ: 25.011.748/0001-10; ambos contra ato decisório da CPL da Prefeitura Municipal de Ubajara - CE, em INABILITÁ-LOS para fase subsequente sob as alegações descritas em suas peças recursais, conforme preceitua o Art.º 109º, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993.

A licitante **CLE ENGENHARIA LTDA** foi inabilitada do presente processo licitatório pois não cumpriu com o item 7.3.3.2 do edital convocatório, ou seja, não apresentou atestados suficientes para comprovação de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de Direito público ou privado devidamente identificada em nome do licitante, relativo a execução de obra ou serviço de engenharia igual ou similar em características, quantidades e execução com os serviços de estrutura metálica compatíveis com a quadra, pois a mesma não está assinado pelo contratante, inviabilizando seu uso como compatível como comprovação exigida no edital.

O licitante **SOLIMAR JOSÉ DE LIMA ME** foi inabilitado do presente processo licitatório pois não cumpriu com o item 7.3.1.7 do edital convocatório, apresentou ato constitutivo da empresa sem o documento do último aditivo e modificativo do seu texto.

A licitante **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** foi inabilitada do presente processo licitatório pois não cumpriu com o item 7.3.3.2 do edital convocatório, ou seja, não apresentou atestados suficientes para comprovação de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de Direito público ou privado devidamente identificada em nome do licitante, relativo a execução de obra ou serviço de engenharia igual ou similar em características, quantidades e execução com os serviços de estrutura metálica compatíveis com a quadra.

II – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso filtro, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 em seu inciso XXI do art. 37 fundamenta que:

“Art. 37 CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

É de suma importância trazermos também a previsão legal do art. 41 e do art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo

que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sabendo disso passamos para a análise dos recursos interpostos:

Em primeira análise trazemos para a pauta o recurso interposto pela empresa **CLE ENGENHARIA LTDA**, que foi inabilitada do presente processo licitatório pois não cumpriu com o item 7.3.3.2 do edital convocatório, ou seja, não apresentou atestados suficientes para comprovação de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de Direito público ou privado devidamente identificada em nome do licitante, relativo a execução de obra ou serviço de engenharia igual ou similar em características, quantidades e execução com os serviços de estrutura metálica compatíveis com a quadra, pois a mesma não está assinado pelo contratante, inviabilizando seu uso como compatível como comprovação exigida no edital.

A capacidade técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. No mesmo artigo 30, II, é disposto:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente. Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado “atividade pertinente e compatível

em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, logo a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Dito isso, ao analisar o recurso interposto pela licitante retro mencionada, podemos perceber que a mesma alega que houve uma falha na análise da CPL do Município de Ubajara, visto que, segundo a empresa foram juntados ao processo atestados suficientes para habilitá-la, inclusive cita atestados fornecidos pelo município de Capitão de Campos – PI, ademais, tais atestados não possuem em seu detalhamento alguns itens fundamentais para a execução da obra, que são: piso intertravado e a grama, dois objetos essenciais para a realização do serviço em questão, logo, a empresa não conseguiria cobrir os serviços necessários para a construção abordada.

Vale ressaltar que foi apresentado pela licitante um atestado particular, do qual conta com o item intertravado em seu detalhamento, ademais, tal atestado não está assinado pelo contratante, apenas pelo engenheiro que realizou o laudo do mesmo, logo, não se encaixa nos critérios desta Administração.

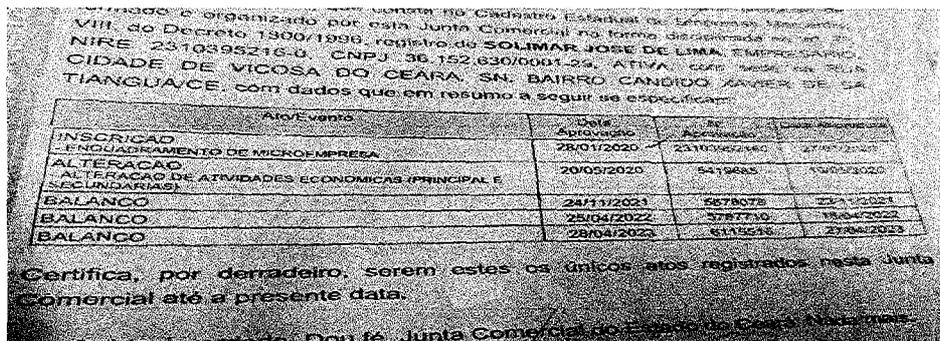
Destarte, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, o que no caso em questão, não foi comprovado pela empresa **CLE ENGENHARIA**.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever o entendimento do Tribunal de Justiça do Pará:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me

convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora
(TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018).

Passando para análise da segunda empresa recorrente, a **SOLIMAR JOSÉ DE LIMA ME**, foi identificado que a mesma foi inscrita na data do dia 28/01/2020, ademais houve uma alteração de atividade econômica da empresa realizada na data do dia 20/05/2020, conforme segue em imagem anexa abaixo, porém, tal aditivo não foi juntado no presente processo, logo, culminou na inabilitação da referida licitante, por ferir o item 7.3.1.7 do edital.



| Ato/Evento | Data Aplicação | Nº de Registro | Data de Emissão |
|--|----------------|----------------|-----------------|
| INSCRIÇÃO E ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA | 28/01/2020 | 23110395216-0 | 28/01/2020 |
| ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) | 20/05/2020 | 5419885 | 19/05/2020 |
| BALANÇO | 24/11/2021 | 5678075 | 23/11/2021 |
| BALANÇO | 25/04/2022 | 3787710 | 18/04/2022 |
| BALANÇO | 28/04/2023 | 6115015 | 27/04/2023 |

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

O item 7.3.1.7 traz o seguinte em seu texto:

7.3.1.7. Os atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados dos demais documentos aditivos e modificativos do seu texto ou, preferencialmente, da respectiva consolidação.

Desse modo, no que tange ao recurso interposto pela empresa **SOLIMAR JOSÉ DE LIMA**, não há o que se falar em reconsideração da decisão tomada por parte da CPL do Município de Ubajara, pois ficou evidente que a licitante deixou de observar e de cumprir itens editalícios obrigatórios e plenamente necessários para garantir a segurança necessária para a prestação do serviço a ser realizada para esta Administração.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente



estabelecidas. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que a análise de documentos de habilitação não seja feita de forma subjetiva, sempre respeitando o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade, dentre outros.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.
(TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SOROCABA. URBE. PREGÃO PRESENCIAL 10/2015. QUESTIONAMENTO SOBRE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E FINANCEIRAS DO EDITAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Sem arguições preliminares. No mérito, a Administração tem de respeitar os princípios a ela inerentes (CF, art. 37, caput), sobretudo quanto aos da impessoalidade e da legalidade. No caso dos autos, além da questionável legitimidade ativa da impetrante, de todo modo não houve qualquer comprovação ou mínima demonstração de afronta à legislação. Lei 8.666/93 que determina a exigência de documentos aos pretendentes (art. 27), assim como a comprovação das qualificações técnica (art. 30) e financeira (art. 31). Dessas normas se denota estar em plena compatibilidade com as normas constitucionais, que vincularam a Administração às cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento com a manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei, cujo processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Precedentes desta Corte. O que se verifica é que a ora impetrante pretende desconstituir o ato por simplesmente não deter as condições técnicas e financeiras para sustentar a sua pretensão de participar do certame. Sentença mantida. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10080241820158260602 SP 1008024-18.2015.8.26.0602, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 23/11/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020).

Por fim, passamos para a análise do recurso interposto pela empresa **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, da qual foi inabilitada do presente processo licitatório por não cumprir com o item 7.3.3.2 do edital convocatório, ou seja, não apresentou atestados suficientes

para comprovação de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de Direito público ou privado devidamente identificada em nome do licitante, relativo a execução de obra ou serviço de engenharia igual ou similar em características, quantidades e execução com os serviços de estrutura metálica compatíveis com a quadra.

Diante disso, a licitante acima mencionada alega em sede de recurso que os itens apresentados em seus atestados estão elencados no conceito de serviços semelhantes aos itens do orçamento, sendo os mesmo de natureza igual, similar, equivalente ou superior aos itens que compõe o presente orçamento.

Dessa maneira, após uma análise mais apurada por parte desta Administração, percebeu-se que a empresa **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** passou por mudança de Razão Social em 2022 e, portanto, a maioria dos atestados estão na antiga Razão Social: **PROJEZOO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS**, logo, no julgamento de habilitação por parte da CPL do município de Ubajara, pode ter havido uma divergência nominal no momento da análise dos atestados.

Sendo assim, indo por esse ângulo, os atestados apresentados devem ser levados em consideração, e, portanto, a empresa cumpre em partes com os requisitos editalícios trazidos.

Vale destacar que mesmo levando em consideração o que foi explanado acima, a empresa ainda deixa de comprovar no detalhamento de seus atestados o item piso intertravado, ademais, apresenta atestados com acervo em piso pedra portuguesa e piso paralelepípedo, que são considerados semelhantes e de certo modo superiores ao piso intertravado.

Desse modo é importante frisar o que traz o art. 30, II, § 3º, da Lei 8.666/93:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (Grifou-se)

Destarte, por meio do princípio da autotutela, a Administração Pública exerce o controle sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Na realidade, o princípio da autotutela, no sentido de asseguração da legalidade, decorre do princípio constitucional da legalidade, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado anteriormente. Isso porque, como a Administração Pública se sujeita à lei, por conseguinte lhe cabe o controle de legalidade.

Esse poder de autotutela da Administração Pública, ao encontro do conceito empregado pela autora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, é consagrado na jurisprudência pátria por meio de duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. A Súmula nº 346 assegura que **“a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”**, ao passo que a Súmula nº 473 estabelece:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Além disso, a possibilidade de a Administração Pública anular os seus atos ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos também está prevista expressamente na legislação brasileira. O artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe que **“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”**

Dessa maneira, o princípio da autotutela da Administração Pública, no sentido da possibilidade de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, em razão de conveniência ou oportunidade, é expressa e amplamente reconhecido pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria.

Portanto, é válido destacar que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convicção, oportunidade e responsabilidade. Sendo assim, estamos claramente diante de uma situação que duas licitante apresentaram os documentos de habilitação em desconformidade com o edital, sendo assim, e levando em consideração os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os princípios constitucionais da vinculação do edital, da razoabilidade e da proporcionalidade, podemos concluir que é acertada a conclusão do relatório de análise de documentos realizada pela CPL do Município de Ubajara – CE, que observou divergências na documentação das empresas SOLIMAR JOSÉ DE LIMA ME e CLE ENGENHARIA LTDA e decidiu acertadamente por inabilitá-las, ademais, no que tange a habilitação da empresa IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, após uma análise mais apurada e através da autotutela administrativa, percebe-se que a mesma cumpriu com todas as exigências editalícias estipuladas por esta Administração, devendo assim, ser habilitada, dando continuidade no referido processo.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados, conduzem-nos ao mantimento da decisão anteriormente proferida, julgando improcedentes os recursos das empresas por SOLIMAR JOSÉ DE LIMA e C L E ENGENHARIA LTDA; SOLIMAR JOSE DE LIMA; IMPERIUS SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA, por não trazerem argumentos convincentes e conclusivos, NEGANDO-LHES O PROVIMENTO, ratificando assim a decisão anteriormente proferida, conforme avaliação técnica, culminando na INABILITAÇÃO das recorrentes; no tocante ao recurso apresentado pela empresa IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por meio de seus argumentos apresentados, conduzem-nos ao realinhamento da decisão anteriormente proferida, julgando procedente o seu recurso, DANDO-LHE O PROVIMENTO, retificando assim a decisão anteriormente proferida, conforme avaliação técnica, culminando na HABILITAÇÃO da recorrente.

Ubajara - CE, 11 de Agosto de 2023



João Paulo Miranda Albuquerque

Presidente da Comissão de Licitação do município de Ubajara - CE

Ciente,


Susenilda Costa Barros
Secretária de Educação